



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720501/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.899 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente JOSÉ LAONTE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ARCOVERDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DISPENSABILIDADE.

Em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.899 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.720501/2010-12

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 2/7, exercício 2005, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Serra Negra", cadastrado na RFB, sob o n.º 0.629.165-1, com área de 514,2 ha, localizado no Município de Além Paraíba – MG, em virtude de: a) Área de Preservação Permanente – APP não comprovada (250,0 ha); b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Consta da Notificação de Lançamento as seguintes informações:

Para a exclusão das áreas declaradas como não tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental – ADA no prazo estabelecido pelo IBAMA e que as áreas atendam ao disposto na legislação.

O VTN declarado se mostrou baixo quando confrontado com o menor valor das aptidões agrícolas informado pelo Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (fl. 20). O Laudo apresentado não se mostra documento hábil para determinar o valor fundiário do imóvel. Foi arbitrado o valor do VTN em R\$ 500,00/ha

Em impugnação apresentada às fls. 61/64, o contribuinte alega inexistir obrigatoriedade de entrega de declarações da pessoa jurídica inativa, que comprovou a APP e questiona a não aceitação do laudo.

A DRJ/BSB, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 03-53.576 de fls. 86/92, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR, exigese que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2005 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT) da RFB, quando inferior ao valor apontado no laudo de avaliação apresentado, de modo a não agravar a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que a APP foi glosada por falta de ADA e que no laudo, fls. 35/38, consta uma APP de 263 ha, quantidade superior à declarada. Por não haver ADA tempestivo, mantida a glosa da APP. Quanto ao VTN, o VTN declarado foi de R\$ 243,10/ha, o arbitrado foi de R\$ 500,00/ha, o apresentado no laudo técnico foi de R\$ 562,82/ha. Portanto, o acatamento do laudo implicaria no agravamento da exigência. Assim, mantido o valor obtido no arbitramento.

Cientificado do Acórdão em 20/2/15 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 101), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/3/15, fls. 106/107, que contém, em síntese:

Diz apresentar ADA para que seja excluída a APP. Cita jurisprudência sobre Área de Reserva Legal – ARL.

Afirma que o fato de não ter feito ADA antes da declaração do ITR não invalida seu direito à isenção.

Alega restar demonstrada a improcedência do lançamento.

Pede o acolhimento do recurso.

Junta ADA do exercício 2010, fl. 108, no qual consta APP de 250,0 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Apesar de ter a autuação também alterado o VTN, **o recurso apresentado trata apenas da glosa da APP.**

Consta do Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART (fls. 27/39), a presença no imóvel rural de APP com área aproximada de 263 ha (maior que a declarada e glosada de 250 ha).

Foi apresentado ADA para o exercício 2010 (fl. 108) no qual foi declarada a área de preservação permanente de 250,0 ha.

Conforme relatado, o motivo da glosa da APP foi a falta de apresentação de ADA.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Interesse Ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Tal conclusão consta do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR.

Sendo assim, desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Interesse Ecológico, sendo suficiente a comprovação da existência e delimitação dessas áreas.

Logo, deve ser reconhecida a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier